



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059724-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FERNANDO JUNIO MIRANDA - ESCOLA SPIRLANDELLI, é agravado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2059724-27.2025.8.26.0000.

Agravante: Fernando Junio Miranda - Escola Spirlandelli.

Agravada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Voto n.57.767.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória- ISSQN
- Decisão de primeiro grau que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, limitando a multa punitiva a 100% do valor do imposto, mas mantendo a exigibilidade do crédito tributário - Insurgência da agravante contra a r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, que visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Descabimento - Requisitos legais do art. 300 do CPC/2015 efetivamente inexistentes - Manutenção da r. decisão de primeiro grau que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

FERNANDO JUNIO MIRANDA - ESCOLA SPIRLANDELLI, nos autos da Ação Anulatória de Auto de Infração com Pedido Liminar (proc. n. 1002662-80.2025.8.26.0506, da E. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto), que move contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara referida, que, sinteticamente, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, limitando a multa punitiva a 100% do valor do imposto, mas mantendo a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a manutenção da

exigibilidade do crédito tributário, mesmo com a limitação da multa, pode inviabilizar as operações da instituição de ensino agravante, com graves consequências para alunos, funcionários e a comunidade atendida; que a base de cálculo do ISS foi fundamentada nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação (SME), que não detém competência para fiscalização e autorização de funcionamento, visto que se trata de competência da Diretoria de Ensino Estadual. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada recursal, para conceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, até o julgamento final do recurso; e por fim, a reforma da r. decisão agravada, para conceder integralmente a tutela antecipada pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da ilegalidade da base de cálculo utilizada.

Determinou-se a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade do digno procurador do autor agravante, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Descabe, no presente momento processual, entrar-se em volumosas considerações, sob pena de haver pronunciamento inoportuno acerca da questão de fundo.

Limita-se este Relator, portanto, a examinar a *correção – ou não – do indeferimento do pedido liminar* formulado nos autos do processo principal.

E o que se verifica é que, na verdade, S. Exa. agiu corretamentge.

O digno magistrado *a quo* deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, limitando a multa punitiva a 100% do valor do imposto, mas mantendo a exigibilidade do crédito tributário, após concluir que, pelos documentos acostados nos autos, não há como se aferir, de plano, pela suspensão da exigibilidade

dos créditos tributários a título do ISS relativos aos serviços prestados pela instituição educacional, ora agravante.

Apesar do art. 151, inciso V do CTN dispor sobre a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais, necessário se faz, obviamente, que se encontrem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Dispõe o aludido dispositivo legal: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Desta forma, não obstante estar presente o receio de dano pela não suspensão da exigibilidade do débito de ISS, não se verifica presente a verossimilhança das alegações.

Aliás, o que se verifica é que há questões de fato que não chegaram a ficar convenientemente esclarecidas, o que reforça a convicção do Relator no mesmo sentido da r. decisão de primeira instância, não se vislumbrando a existência dos requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela.

Neste sentido, como bem salientou o douto magistrado em sua r. decisão: “

“(...) não se verifica irregularidade em obter informações junto à SME quanto aos números de alunos matriculados, observando-se, ainda, que segundo o ofício de fls. 46 as informações prestadas pela SME foram obtidas junto ao Sistema Secretaria Escolar Digital, ou seja, Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. A SME ressaltou, inclusive, que a unidade escolar não é de jurisdição do Município, mas as informações foram relatadas pela Diretoria de Ensino” (fl. 95 dos autos principais- grifamos).

No mais, tal situação impossibilita concluir-se pela inexistência de qualquer perigo de danos ao interesse da agravante, bem como ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, *imperiosa* é a manutenção da r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.